SENTENÇA

Processo Digital nº: 0013049-40.2015.8.26.0566

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e Classe - Assunto:

devolução do dinheiro

JUNIOR CESAR ANGELINI Requerente:

Requerido: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que adquiriu um aparelho de telefone celular fabricado pela ré, o qual após algum tempo de uso teve problema de funcionamento.

Alegou ainda que o aparelho celular "apagou

completamente".

componentes.

Afirmou que a ré não o reparou alegando que o problema foi em razão de mau uso do aparelho o qual apresentou sinais de oxidação dos

> Não concordando argumentos com OS

expendidos pela ré, almeja assim à restituição do valor do produto.

A preliminar arguida em contestação não merece acolhimento porque a solução do feito prescinde da realização de perícia, como adiante se verá.

Transparece incontroverso que a ré se recusou a consertar o aparelho adquirido pelo autor, justificando que o problema detectado derivou de mau uso por parte do mesmo, de sorte que haveria a exclusão de sua responsabilidade.

O argumento, porém, não a favorece.

Com efeito, o "parecer técnico" que fundamentou a negativa da ré está cristalizado a fl. 89, mas ele se limita a declinar que "houve infiltração de liquido, o qual ocasionou a oxidação do mesmo, sendo necessária a substituição da placa principal".

Todavia, não é possível precisar por qual razão concreta elas patenteariam a má da utilização do aparelho pelo autor.

Por outras palavras, a alegação que excluiria a responsabilidade da ré não foi acompanhada da indispensável comprovação que lhe desse respaldo.

Tocava a ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a salientar que houve mau uso do aparelho por parte do autor elencando possíveis causas "submersão em água, chuva, Umidade/vapor do banheiro/sauna, cabelo molhado/suor em excesso." (fl. 89).

De outro lado, o fato do aparelho apresentar oxidação – caso realmente isso tenha ocorrido, já que não há prova segura desse fato – não significa necessariamente que houve culpa exclusiva do autor, como se este houvesse, por exemplo, derrubado líquido sobre o aparelho ou fato semelhante.

Cabia à ré demonstrar de modo documental que o defeito (oxidação) decorreu de causa que não fosse intrínseca ao próprio aparelho. Não o fez e deve arcar com as consequências.

O quadro delineado denota que a ré não logrou demonstrar por meios seguros que sua responsabilidade deveria ser afastada no caso e como restou incontroverso que o vício do produto não foi sanado em trinta dias se aplica a regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC.

O acolhimento da pretensão deduzida nesse

contexto impõe-se.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.639,00, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2015 (época da compra do produto), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá o autor dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA